



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.727718/2019-08
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.942 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MARIZA APARECIDA RAMOS STOLSES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 140) interposto em face de Acórdão (e-fls. 129/131) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 114/122), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano(s)-calendário 2016, por Compensação Indevida de R\$ 82.235,06 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - tributação exclusiva (20%). O lançamento foi cientificado em 29/11/2019 (e-fls. 124). Na impugnação (e-fls. 03/04), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Imposto de Renda Retido na Fonte.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 129/131):

Voto

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.942 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.727718/2019-08

(...) não consta no processo qualquer documento que comprove a retenção do referido valor. Não foi localizado ou identificado nos autos qualquer informe que evidencie que o referido valor deveria ter sido retido. De fato, o que se nota nos autos é a própria contribuinte em petição dirigida à Justiça do Trabalho, fls. 94 a 98, após a notificação de lançamento, solicitar a transferência de valores referentes a recolhimentos fiscais e previdenciários.

O Acórdão foi cientificado em 30/07/2021 (e-fls. 136/137) e o recurso voluntário (e-fls. 140) interposto em 11/08/2021 (e-fls. 140), em síntese, alegando:

- (a) Imposto de Renda Retido na Fonte. Para comprovar a retenção, apresenta: despacho do Juiz do Trabalho Substituto; alvará de transferência do valor corrigido em 13/03/2020; DARF datado de 02/04/2020; e resumo do cálculo incontroverso datado de 26/01/2016.

Conforme despachos de e-fls. 154 e 186, não se trata de processo de contencioso administrativo de pequeno valor.

Em 21/09/2021 (e-fls. 158/160), a recorrente carrega aos autos os documentos de e-fls. 157/179.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Conversão do julgamento em diligência. Para comprovar a compensação de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva (R\$ 82.235,06), a recorrente instruiu sua razões recursais com documentos não apreciados pela autoridade lançadora e nem pela Turma Julgadora de primeira instância.

Conforme Despacho, Alvará e Comprovante de Resgate Justiça do Trabalho (e-fls. 144/146), o resgate da importância de R\$ 103.854,17 da conta judicial em 13/03/2020 tem por origem o valor de R\$ 82.235,06 retido em 26/01/2016 na conta judicial a título de imposto de renda retido na fonte, quando do levantamento de depósito judicial com dedução do imposto de renda (e-fls. 62), resgate a ter por finalidade o recolhimento de DARF 1889 a vencer em 31/03/2020.

Contudo, o Comprovante de Arrecadação carreado aos autos (e-fls. 173) revela o recolhimento em 02/04/2020 de R\$ 103.854,17 a título de quitação do principal com vencimento em 31/03/2020 e período de apuração 26/01/2016 em código de receita 0211 vinculado ao presente processo (referência 18186727718201908), tratando-se de documento original alterado.

Diante desse contexto, considero cabível a conversão do julgamento em diligência para que a Receita Federal responda aos seguintes quesitos:

- a) consta nos sistemas de controle da Receita Federal recolhimento nos moldes indicados pelos Despacho, Alvará e Comprovante de Resgate Justiça do Trabalho, ou seja, o recolhimento do principal de R\$ 82.235,06 para o ano-

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.942 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18186.727718/2019-08

calendário de 2016 no código 1889, com acréscimos de R\$ 21.619,11 a totalizar os R\$ 103.854,17 resgatados?

- b) Não constando, o referido recolhimento indiciado seria o recolhimento estampado no Comprovante de Arrecadação de e-fls. 173 ?
- c) Qual o documento original do Comprovante de Arrecadação de e-fls. 173 e qual o motivo de sua alteração/retificação?
- d) O recolhimento de e-fls. 173 foi apropriado ao presente processo 18186727718201908 como quitação quando da alteração do documento original? Houve pedido da contribuinte ?
- e) Tendo sido o recolhimento de e-fls. 173 apropriado/amortizado ao comprot 18186727718201908, ele foi suficiente para quitar o presente processo integralmente?
- f) Em homenagem ao contraditório, considerando os elementos probatórios juntados a partir das razões recursais, há alguma ponderação que a Receita Federal entenda ser pertinente em relação ao presente lançamento ? Havendo, qual seria?

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro